



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 540 /2007

SESSÃO DE 20/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/910/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200601959

RECORRENTE: AVIL TÊXTIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O  
DEVIDO SELO FISCAL DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA.**

Diante da falta de clareza das circunstâncias em que ocorreu a autuação, e, considerando que há prova nos autos que o contribuinte autuado fora obrigado a desviar a estrada em que havia Posto Fiscal de Fronteira, foi declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão amparada no art. 112 do CTN. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A autoridade fazendária atuante relata no bojo da inicial que a empresa atuada transportou carga própria acompanhada de nota fiscal sem o devido selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 114.044,70 (cento e catorze mil, quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Indica os arts. 153, 157 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos. Como penalidade sugere o art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Notas Fiscais, Cópia de documento do veículo e habilitação do condutor, Cópia de Comunicação Interna, Termo de Retenção ou Apreensão e Cópia do comprovante de depósito administrativo, fls. 03/11.

A mercadoria fora liberada através de depósito administrativo, conforme fls. 08 e 10.

Impugnação às fls. 15/17, se fazendo acompanhar de acervo probatório de fls. 18/19, alegando, em apertada síntese, que fora obrigado a desviar o caminho por ordem de policiais rodoviários da BR 304, pois havia uma manifestação dos sem-terra bloqueando a passagem. Alega ainda que parou espontaneamente no Posto Fiscal Edson Ramalho, onde fora atuado. Requer a improcedência.

A decisão monocrática às fls. 35/38 entendeu pela procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 45, apenas ratifica o que fora argüido na peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 393/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 48/50, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 51.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata a peça inicial de acusação relativa à ausência de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais que acobertavam carga própria, emitidas pela Empresa Avil Têxtil Ltda, Caruaru –Pe, destinada a Avil Têxtil Ltda, Fortaleza – Ce, no montante de R\$ 114.044,70 (cento e catorze mil, quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Em sede de defesa, a Empresa Recorrente alega que não teve a intenção de transitar com as mercadorias sem o devido selo fiscal, alega ainda que ao chegar ao Posto da Polícia Rodoviária Federal da BR 304, o motorista que transportava as referidas mercadorias fora aconselhado a mudar o caminho, pois a BR encontrava-se interditada com uma manifestação dos sem-terras. Anexa cópia de jornal em que realmente consta que houve um movimento dos sem-terra bloqueando a estrada de acesso ao Ceará. Por fim, argui que parou espontaneamente no Posto Fiscal Edson Ramalho.

De início, analisando as peças integrativas do presente processo, verifica-se que o agente fiscal não apresenta qualquer informação sobre a forma como se deu a ação fiscal, se realmente a parada do caminhão ocorrera de forma espontânea ou em uma blitz.

Com efeito, cumpre mencionar, tais circunstâncias são essenciais para o deslinde da questão, pois, se a presente autuação ocorrera em blitz não poderá, o sujeito passivo, reclamar a espontaneidade.

Desta forma, tendo em vista os argumentos apresentados pela recorrente, e, sobretudo, atentando para o fato de a acusação achar-se fragilizada, em face do agente fiscal não ter demonstrado de forma clara e precisa as circunstâncias que deram ensejo à acusação, qual seja, se o contribuinte parou voluntariamente ou se o mesmo foi parado por ordem do fiscal, pairando a dúvida quanto à espontaneidade do contribuinte, a meu ver, o presente Auto de Infração não deve prosperar.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão monocrática condenatória para Improcedência do feito fiscal, com esteio no artigo 112 do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo:

**Art. 112 - A lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:**

**I – à capitulação legal do fato;**

**II – à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.**

**É O VOTO.**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **AVIL TÊXTIL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

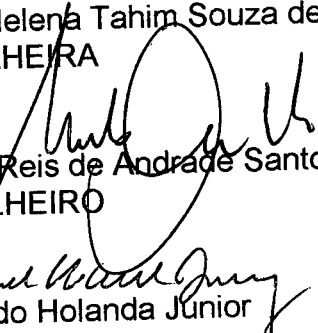
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Aldebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO